



Decisão 01107/2022-9 - 1ª Câmara

Processos: 02382/2017-1, 11330/2014-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: EUDA LOPES DE SOUZA LIMA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO - DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **EUDA LOPES DE SOUZA LIMA**, esposa e dependente do ex-segurado, Sr. **AFONSO MARIA DE LIGORIO LIMA**, por meio da **PORTARIA/IPC/DTP N.º 009/2017**, a contar de **20/12/2016**, com fundamento no **art. 7º, inciso I, e do art. 14, § 2º, Inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar Municipal 028/2009.**

O ex-servidor aposentou-se no cargo de **Professor MaPB - III - Geografia**, cujo processo de aposentadoria será apreciado concomitantemente – Proc. TC nº 11330/2014-9, em apenso. Faleceu em 20/12/2016, conforme Certidão de Óbito.

A beneficiária comprovou, por meio de certidão de casamento a sua condição de dependente.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 2.100,22**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00479/2022-1**, a área técnica sugere o registro do ato que concede o benefício de pensão. Ressalta que o processo de aposentadoria, em apenso, ainda que não analisado o processo de admissão do instituidor da pensão, houve sugestão pelo registro do ato em razão da decadência, invocando a Tema de Repercussão Geral 445, tendo em vista o Recurso Extraordinário(RE) 636553, julgado pelo Plenário do STF.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00919/2022-1**, da lavra do ilustre Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...]

1.2 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

No caso concreto, a portaria emitida pelo Instituto de Previdência do Município de Cariacica não carrega a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. art. 123 da Lei Complementar Municipal n. 28/2009, que estabelece regra para a revisão do valor pago a título de pensão, conforme art. 40, § 8º, da CF.

Dispõe o art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo que *“As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,*

eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (...)”.

Estabelece, também, o texto constitucional estadual que “*são requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, caput, a motivação suficiente e a razoabilidade*” (art. 45, § 2º).

Ademais, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

1.3 – Da falta de indicação da legislação pertinente à fixação ao vencimento do cargo

Por se tratar de pensão decorrente de proventos fixados com paridade de revisão do seu valor, indispensável a observância do disposto no at. 16, inciso VII, da IN n. 32/2014, devendo a planilha de fixação do benefício indicar “o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis”.

Na espécie, olvidou-se o órgão previdenciário desta formalidade, deixando de fazer constar na planilha de fixação o fundamento legal das rubricas dos proventos de aposentadoria.

Não obstante tais informações possam ser extraídas do processo de aposentadoria, em anexo, cabe destacar ainda que o valor do vencimento, constante do último contracheque (fl. 17, evento 2), deve coincidir com o valor do vencimento base fixado para o servidor ocupante do mesmo cargo na ativa (cargo de Professor- MaPB – III- Geografia)

Embora não caiba aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento da referida legislação pertinente, a qual deve estar consignada no aludido demonstrativo, mas apenas certificar a sua correção à luz da documentação apresentada, em pesquisa no site da Prefeitura de Cariacica (www.cariacica.es.gov.br/pagina/semi-legislacao), verificou-se que o diploma normativo em questão, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos do magistério público municipal de Cariacica, é a Lei n. 4.442/2006.

Entretanto, no caso, o valor do vencimento utilizado na planilha de proventos não corresponde àquele fixado no anexo V da legislação supramencionada, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo montante.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de benefício a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor, haja vista, conforme assinalado decorrer a pensão de aposentadoria por invalidez fixada com proventos integrais e com paridade de revisão (art. 6º-A, EC n. 41/2003, com redação dada pela EC n. 70/2012).

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao instituto de previdenciário:

a) que revise o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão e a forma de revisão do benefício de pensão, consoante exposto nesta manifestação; e

b) que na instrução dos futuros processos de pensão, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de indicar na planilha de fixação do benefício o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração/proventos do instituidor do benefício, inclusive do vencimento base/subsídio, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

[...]

Analizados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 16 de março de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 1107/2022-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA/IPC/DTP N.º 009/2017**, que concede o benefício de pensão por morte à Sra. **EUDA LOPES DE SOUZA LIMA**, a contar de **20/12/2016**, fixado em **R\$2.100,22**;

1.2. RECOMENDAR ao **IPC** para que: **a)** revise o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão e a forma de revisão do benefício de pensão, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal; **b)** observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração/proventos do instituidor do benefício, inclusive do vencimento base/subsídio, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

1.3. DETERMINAR ao **IPC** que instrua o processo da interessada/beneficiária com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/04/2022 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente